



**TC 000.411/2017-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

**Responsáveis:** Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64) e José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34).

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação).

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa) e do Sr. José Biondi Nery da Silva, Diretor Executivo da referida fundação no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2009 (peça 3, p. 13), em razão de aprovação parcial da prestação de contas final do Termo de Parceria 05.500/2005 (peça 1, p. 149-156, 177-178, 182, 200-201, 228-229, 232-233 e peça 2, p. 27-28, 73-74, 99-100 e 105-106), firmado entre o Incra e a citada fundação, e que tinha por objeto a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, com adutora e sistema simplificado de distribuição, e serviços de agrimensura em Projetos de Assentamentos na área de abrangência do parceiro público, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-56).

## HISTÓRICO

2. O Termo de Parceria 05.500/2005 foi firmado no valor de R\$ 327.228,00, conforme previsto na Cláusula Quarta do referido Termo. Teve vigência de 16/11/2005 a 20/12/2006 (peça 1, p. 161-162, e peça 2, p. 105-106). Foram liberados R\$401.397,41, mediante as Ordens Bancárias 2005OB902490, de 16/11/2005 (R\$ 114.529,80), 2005OB903084, de 29/12/2005 (R\$ 104.370,20 + R\$ 31.937,40), 2006OB901360, de 28/7/2006 (R\$ 76.390,60) e 2006OB902662, de 8/12/2006 (R\$ 74.169,41), conforme se verifica à peça 3, p. 90, totalizando R\$ 401.397,41.

3. O objeto do contrato foi fiscalizado pelo Incra, tendo sido emitido o Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento de Obras da Fundesa, datado de 5/3/2007 (peça 2, p. 153). Consta no referido relatório que no período de 28/2 a 1º/3/2007 foram realizadas vistorias nos Projetos de Assentamentos Madre Paulina, Aquarius, Brilhante e Barro Vermelho para verificação das pendências levantadas na vistoria anterior, ficando constatadas as retiradas das mesmas, possibilitando a elaboração do Termo de Recebimento Provisório das obras. No Termo de Recebimento Definitivo (peça 2, p. 161) consta que após detidos exames, constatou-se que os serviços foram executados em conformidade com os projetos de engenharia, especificações, e demais condições contratuais, aceitando as obras em caráter definitivo.

4. Conforme se verifica à peça 2, p. 208, a Fundesa enviou a prestação de contas ao Incra.

5. No Despacho da Comissão de TCE/2016 (peça 3, p. 97-98) foram relatadas irregularidades, abaixo discriminadas, resultando no débito original de R\$ 48.939,80, de responsabilidade da Fundesa e do Sr. José Biondi Nery da Silva:



- a) o valor de R\$ 40.139,74, refere-se à despesa de “taxa de fiscalização”, no percentual de 10% dos valores transferidos, cujo valor não foi comprovado por meio de documento fiscal, de acordo com informação que consta à peça 3, p. 4;
- b) o valor de R\$ 486,10, refere-se à multa e juros dos DARF's e GPS's, de acordo com informação que consta à peça 3, p. 5;
- c) o valor de R\$ 5.354,43, refere-se à diferença entre as despesas apresentadas (R\$ 406.741,89) e o valor transferido (R\$ 401.397,41), acrescido de R\$ 9,95, relativo à diferença entre o valor a devolver (R\$ 4.394,62 – peça 2, p. 211) e o valor devolvido (R\$ 4.384,67 - peça 3, p. 4); e
- d) o valor de R\$ 2.959,53, refere-se à diferença entre o valor de R\$ 43.099,27 e o valor referente aos 10% da “taxa de fiscalização”, de R\$ 40.139,74, cujo valor não foi comprovado, de acordo com informação que consta à peça 3, p. 4

6. Consta dos autos comprovação de que a Fundesa e o Sr. José Biondi Nery da Silva receberam notificação, datadas de 23/9/2014 (peça 3, p. 14, 23 e 38), por meio das quais o Inbra notificou os responsáveis para recolhimento do valor do débito apurado. A Fundesa manteve-se silente (peça 3, p. 105) e as alegações apresentadas pelo Senhor José Biondi Nery da Silva (peça 3, p. 47-49) foram consideradas insuficientes pelo tomador de contas, para elidir as irregularidades constatadas.

7. Em razão do não recolhimento, instaurou-se Tomada de Contas Especial (Relatório de Tomada de Contas Especial 2014 - peça 3, p. 70-82). Concluiu-se que o débito original, de responsabilidade da Fundesa e do Sr. José Biondi Nery da Silva, totalizou R\$ 48.939,80.

8. O Relatório de Auditoria 1001/2016 da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (peça 3, p. 103-106) atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram irregularidades na execução e na prestação de contas.

9. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 107, 108 e 110), no sentido de irregularidade da prestação e contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO)**

10. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (033.130/2014-0, 014.322/2015-3, 025.024/2016-7, 010.637/2013-3 e 033.482/2010-1). O somatório dos valores ultrapassa R\$ 100.00,00.

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos a partir de 16/11/2005, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio das notificações datadas de 23/9/2014 (peça 3, p. 14, 23 e 38).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é inferior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

---



14. No Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento de Obras da Fundesa, datado de 5/3/2007 (peça 2, p. 153) consta que no período de 28/2 a 1º/3/2007 foram realizadas vistorias nos Projetos de Assentamentos Madre Paulina, Aquarius, Brilhante e Barro Vermelho para verificação das pendências levantadas na vistoria anterior, ficando constatadas as retiradas das mesmas, possibilitando a elaboração do Termo de Recebimento Provisório das obras. Por meio do Recebimento Definitivo (peça 2, p. 161) constatou-se que os serviços foram executados em conformidade com os projetos de engenharia, especificações, e demais condições contratuais, aceitando as obras em caráter definitivo.

15. Contudo, o Relatório de Tomada de Contas Especial 2014 (peça 3, p. 70-82) e o Despacho da Comissão de TCE/2016 (peça 3, p. 97-98) mostraram claramente a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas, razão pela qual houve aprovação parcial da prestação de contas. Concluiu-se que o débito original, de responsabilidade da Fundesa e do Sr. José Biondi Nery da Silva, foi de R\$ 48.939,80.

16. Conforme consta no Despacho da Comissão de TCE/2016 (peça 3, p. 97-98), a origem do débito consta do Relatório de Diligências do Inkra (peça 3, p. 2-5) e da documentação apresentada pela Fundesa (peça 2, p. 210-212). A seguir será feita análise em relação a cada um dos valores dos débitos apurados nos autos.

a) débito no valor de R\$ 40.139,74

A diferença entre o valor transferido para realização do objeto (R\$401.397,41) e o valor comprovado por meio de notas fiscais (R\$ 358.298,14), foi no débito de R\$ 43.099,27 (peça 3, p. 4).

Parte desse valor (R\$ 40.139,74) refere-se à despesa com taxa de fiscalização da Fundesa, no percentual de 10% do valor transferido, para a realização das atividades do termo de parceria, conforme previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 21), que não foi comprovada por meio de documento fiscal, de acordo com informação que consta à peça 3, p. 4.

b) débito no valor de R\$ 2.959,53

Esse débito refere-se à diferença entre o total de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais (R\$ 43.099,27), conforme relatado acima, e o valor referente à despesa com taxa de fiscalização da Fundesa (40.139,74), conforme informado à peça 3, p. 98.

c) débito no valor de R\$ 486,10

O débito refere-se à impugnação de despesas com multa e juros por atraso no pagamento de retenções tributárias, o que é proibido pela legislação que trata da transferência de recursos públicos (art. 8º da IN STN 1/1997).

d) débito de R\$ 5.354,43

Foi apontado que esse débito refere-se à diferença entre as despesas apresentadas (R\$ 406.741,89) e o valor transferido (R\$ 401.397,41), acrescido de R\$ 9,95, relativo à diferença entre o valor a devolver (R\$ 4.394,62 – peça 2, p. 211) e o valor devolvido ao Erário (R\$ 4.384,67 - peça 3, p. 4).

Esse valor não deveria ser incluído como débito, uma vez que já consta dos autos que as despesas não comprovadas por meio de notas fiscais foram de R\$ 43.099,27 e a despesa impugnada foi de R\$ 486,10.

17. Portanto, somando-se os valores de R\$ 40.139,74, R\$ 2.959,53 e R\$ 486,10 e subtraindo-se o valor devolvido referente aos recursos não utilizados, de R\$ 4.384,67, obtém-se o débito no valor de R\$ 39.200,60.



18. Em razão de não constar nos autos documento demonstrando a data de devolução dos recursos não utilizados, no valor de R\$ 4.384,67 (peça 3, p. 4), considera-se, para fins de economia processual, deva ser utilizada a data prevista na Cláusula Quinta do Termo e Parceria 05.500/2005 para apresentação da prestação de contas, ou seja, 18/2/2007.

19. Em relação à responsabilização, esta cabe à Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro e ao Sr. José Biondi Nery da Silva, Diretor Executivo da referida fundação no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2009, por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10.

20. Sobre a responsabilização solidária, é importante lembrar que, em se tratando de responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, que é o presente caso, o TCU firmou o entendimento, por meio da Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

21. Examinando os autos, observa-se que, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram devidamente cientificados, sendo dada a oportunidade para que viessem ao processo e se manifestassem. Entretanto, a Fundesa manteve-se silente (peça 3, p. 105) e as alegações apresentadas pelo Senhor José Biondi Nery da Silva (peça 3, p. 47-49) foram consideradas insuficientes pelo tomador de contas para elidir as irregularidades constatadas, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.

22. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

**Qualificação dos responsáveis:** Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro – Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64) e Sr. José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34), Diretor Executivo da referida fundação no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2009.

**Irregularidades:** a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10, a seguir discriminadas:

a) despesa com taxa de fiscalização da Fundesa, no percentual de 10% do valor transferido (R\$ 40.139,74), para a realização das atividades do termo de parceria, que não foi comprovada por meio de documento fiscal;

b) despesa de R\$ 2.959,53, referente à diferença entre o total de despesas não comprovadas por meio de nota fiscal (R\$ 43.099,27) e o valor referente à despesa com taxa de fiscalização da Fundesa (40.139,74); e

c) débito no valor de R\$ 486,10, relativo à impugnação de despesas com multa e juros por atraso no pagamento de retenções tributárias.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; artigos 8º e 28 da IN STN 1/1997; Cláusula Quinta, Subcláusula Quarta, do Termo de Parceria 05.500/2005.



### Quantificação do débito:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 40.139,74	16/11/2005	Débito
R\$ 2.959,53	16/11/2005	Débito
R\$ 486,10	16/11/2005	Débito
R\$ 4.384,67	18/2/2007	Crédito

Valor total do débito atualizado até 31/5/2018: R\$ 77.808,62

**Cofre para recolhimento:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

**Conduta:** a) não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10.

**Nexo de causalidade:** a não comprovação de despesas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e a impugnação de despesa, de R\$ 486,10, resultou em dano no valor de R\$ 43.585,37.

**Culpabilidade:** a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de Diretor Executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa), estava ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação da prestação de contas que permitisse a comprovação de realização de todas as despesas, bem como de realizar despesas somente permitidas pela legislação, executando fielmente o objeto do referido termo de parceria. Em relação à associação, sua culpabilidade decorre do disposto na Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

## CONCLUSÃO

23. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro e do Sr. José Biondi Nery da Silva, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 14 a 22).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64), solidariamente com o Sr. José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34), Diretor Executivo da referida fundação, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito



R\$ 40.139,74	16/11/2005	Débito
R\$ 2.959,53	16/11/2005	Débito
R\$ 486,10	16/11/2005	Débito
R\$ 4.384,67	18/2/2007	Crédito

Valor total do débito atualizado até 31/5/2018: R\$ 77.808,62.

**Irregularidades:** a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10, a seguir discriminadas:

- a) despesa com taxa de fiscalização da Fundesa, no percentual de 10% do valor transferido (R\$ 40.139,74), para a realização das atividades do termo de parceria, que não foi comprovada por meio de documento fiscal;
- b) despesa de R\$ 2.959,53, referente à diferença entre o total de despesas não comprovadas por meio de nota fiscal (R\$ 43.099,27) e o valor referente à despesa com taxa de fiscalização da Fundesa (40.139,74); e
- c) débito no valor de R\$ 486,10, relativo à impugnação de despesas com multa e juros por atraso no pagamento de retenções tributárias.

**Cofre credor:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; artigos 8º e 28 da IN STN 1/1997; Cláusula Quinta, Subcláusula Quarta, do Termo de Parceria 05.500/2005.

**Conduta:** a) não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10.

**Nexo de causalidade:** a não comprovação de despesas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e a impugnação de despesa, de R\$ 486,10, resultou em dano no valor de R\$ 43.585,37.

**Culpabilidade:** a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de Diretor Executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa), estava ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação da prestação de contas que permitisse a comprovação de realização de todas as despesas, bem como de realizar despesas somente permitidas pela legislação, executando fielmente o objeto do referido termo de parceria. Em relação à associação, sua culpabilidade decorre do disposto na Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

- b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas de ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o desejar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

f) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução e do cálculo atualizado do débito, a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE/D3, em 31/5/2018.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

### ANEXO

#### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, firmado entre o Inbra e a Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64), com vigência de 16/11/2005 a 20/12/2006, no	Sr. José Biondi Nery da Silva, Diretor Executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa)	janeiro de 2005 a janeiro de 2009	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10.	A não comprovação de despesas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e a impugnação de despesa, de R\$ 486,10, resultou em dano no valor de R\$ 43.585,37.	A conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de Diretor Executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa), estava ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação da prestação



<p>valor de R\$ 401.397,41, e que tinha por objeto a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, com adutora e sistema simplificado de distribuição, e serviços de agrimensura em Projetos de Assentamentos na área de abrangência do parceiro público, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; artigos 8º e 28 da IN STN 1/1997; Cláusula Quinta, Subcláusula Quarta, do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão das despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10, a seguir discriminadas:</p>					<p>de contas que permitisse a comprovação de realização de todas as despesas, bem como de realizar despesas somente permitidas pela legislação, executando fielmente o objeto do referido termo de parceria.</p>
---	--	--	--	--	--



<p>a) despesa com taxa de fiscalização da Fundesa, no percentual de 10% do valor transferido (R\$ 40.139,74), para a realização das atividades do termo de parceria, que não foi comprovada por meio de documento fiscal;</p> <p>b) despesa de R\$ 2.959,53, referente à diferença entre o total de despesas não comprovadas por meio de nota fiscal (R\$ 43.099,27) e o valor referente à despesa com taxa de fiscalização da Fundesa (40.139,74); e</p> <p>c) débito no valor de R\$ 486,10, relativo à impugnação de despesas com multa e juros por atraso no pagamento de retenções tributárias.</p>					
--	--	--	--	--	--



Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, firmado entre o Incra e a Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64), com vigência de 16/11/2005 a 20/12/2006, no valor de R\$ 401.397,41, e que tinha por objeto a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, com adutora e sistema simplificado de distribuição, e serviços de agrimensura em Projetos de Assentamentos na área de abrangência do</p>	<p>Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa)</p>		<p>Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10.</p>	<p>A não comprovação de despesas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e a impugnação de despesa, de R\$ 486,10, resultou em dano no valor de R\$ 43.585,37.</p>



<p>parceiro público, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; artigos 8º e 28 da IN STN 1/1997; Cláusula Quinta, Subcláusula Quarta, do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10, a seguir discriminadas:</p> <p>a) despesa com taxa de fiscalização da Fundesa, no percentual de 10% do valor transferido (R\$ 40.139,74), para a realização das atividades do termo de parceria, que não foi comprovada por meio de documento fiscal; b) despesa de</p>				
---	--	--	--	--



<p>R\$ 2.959,53, referente à diferença entre o total de despesas não comprovadas por meio de nota fiscal (R\$ 43.099,27) e o valor referente à despesa com taxa de fiscalização da Fundesa (40.139,74); e</p> <p>c) débito no valor de R\$ 486,10, relativo à impugnação de despesas com multa e juros por atraso no pagamento de retenções tributárias.</p>				
--	--	--	--	--